



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI

## ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.759, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

### CRIA A REDE DE ENFRENTAMENTO AOS PROBLEMAS RELACIONADOS AO USO NOCIVO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS E ESTABELECE A COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS.

A Câmara Municipal de Mirai, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Almir Alves de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Mirai promulgo a seguinte Lei, em virtude da mesma não ser sancionada pelo Poder Executivo:

Art. 1º- Fica criada a rede municipal de enfrentamento aos problemas relacionados ao uso nocivo de álcool e outras drogas, compostas pelos serviços públicos municipais integrantes de áreas da saúde, desenvolvimento social, cultura e educação, quais sejam, Postos de Atendimento à Saúde da Família, Núcleo de Atendimento à Saúde da Família, Centro de Atenção Psicossocial, Centros de Referência de Assistência Social, Serviço de Proteção Especial, Centro de Atenção Psicossocial e Escolas Municipais.

Art. 2º- Define-se para os efeitos desta Lei:

- a) **ACOLHIMENTO**- É a recepção do usuário, o que requer ouvir suas queixas e demandas, responsabilizando-se por uma atenção que resolva suas preocupações na medida do possível e / ou articule com outros serviços para sua assistência quando necessário, independentemente de agendamento e da apresentação de qualquer documento;
- b) **CONTRATUALIDADE** – É estabelecer um contrato que seja possível de ser cumprido pelo usuário, que faça sentido para ele. Com usuários muito graves, contratos rígidos e com alta exigência podem levá-los a abandonar o tratamento;
- c) **A CORRESPONSABILIZAÇÃO** – É o compartilhamento da responsabilidade no processo de busca da saúde. É saber que, embora o usuário e o profissional (equipe) tenham saberes e capacidades diferentes, ambos são responsáveis por ações necessárias para o melhor resultado do tratamento;
- d) **PROJETO TERAPÊUTICO SINGULAR (PTS)** - É um conjunto de propostas de condutas terapêuticas articuladas para um indivíduo que resulta da discussão coletiva de uma equipe;
- e) **BUSCA ATIVA**- Ato de ir a procura de indivíduos com o fim de uma identificação sintomática ou assintomática. As buscas ativas devem ocorrer nos locais onde as pessoas estão, sejam elas a rua, suas residências ou outros espaços da comunidade como escolas, campos e praças.
- f) **INTERSETORIALIDADE** - É a intervenção coordenada da rede criada nesta Lei ao desenvolvimento de ações de ação integral as pessoas envolvidas em problemas relacionados ao uso nocivo de álcool e outras drogas;
- g) **PSICOEDUCAÇÃO** – É uma intervenção terapêutica por meio de informações sistemáticas, estruturadas e didáticas sobre o transtorno e seu tratamento, que também inclui aspectos emocionais no sentido de capacitar os pacientes, bem como, seus familiares, a enfrentar as situações e questões práticas colocadas pelo uso nocivo de drogas.

FONE/FAX: (32) 3426-1260

PRAÇA PREFEITO JOÃO ANTONIO BILHEIRO, Nº79 TÉRREO, CENTRO, MIRAI/MG - CEP: 36.790-000



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI

## ESTADO DE MINAS GERAIS

h) **INTERVENÇÃO ORIENTADA** – É um processo através do qual a família e os amigos confrontam o usuário problemático de drogas, apresentando ao mesmo incidentes com o álcool ou outras drogas, no intuito de mostrar como o uso da substância altera seu comportamento, quebrando a negação e a ilusão do usuário, promovendo a tomada de consciência e decisão crítica sobre sua situação de saúde e social;

i) **ENSINO DE HABILIDADES DE VIDA** – Programa de prevenção a experimentação inicial de drogas através do desenvolvimento nos adolescentes de um conjunto de 10 (dez) competências:

- 1-Tomada de Decisão; / 2- Resolução de problemas; / 3-Pensamento Crítico;
- 4- Pensamento criativo;/ 5-Autoconhecimento; /6-Comunicação eficaz;
- 7-Relacionamento eficaz; / 8- Empatia;/ 9- Lidar com emoções; 10- Lidar com estresse.

Art. 3º- Compete às Equipes de Estratégia da Saúde da Família durante a execução da Busca Ativa identificar as pessoas envolvidas em problemas relacionados ao uso nocivo de álcool e outras drogas.

Art. 4º - Todas as Unidades de Atendimento do Sistema Único de Saúde e Assistência Social são responsáveis pelo acolhimento dos envolvidos com problemas relacionados ao uso de substâncias psicoativas, devendo privilegiar a contratualidade e a intersetorialidade.

Art. 5º - Compete às Equipes de Saúde da Família oferecer aos usuários de substâncias psicoativas, individual ou coletivamente o auxílio e acompanhamento das situações de saúde relacionadas ou não ao uso de drogas, bem como, psicoeducação, abordando entre outros temas: Curva da Dependência Química Comorbidades, Síndrome de Abstinência, Síndrome de Abstinência Demorada, Plano de Prevenção de Recaída, Princípios de Recuperação.

Art.6º - Compete ao Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família oferecer aos familiares de dependentes de substâncias psicoativas, visando fortalecer os vínculos familiares, reuniões de psico- educação abordando os aspectos:

- I- Informações científicas sobre a dependência química em diversos ;
- II- Instalação, fatores genéticos, sociais, familiares, evolução, tratamento;
- III- Desmitificar conceitos errôneos sobre a doença e o doente;
- IV- Papel do familiar como co-autor do problema e da solução;
- V- Comportamentos de facilitação;
- VI- Comportamentos de reforço positivo;
- VII- Habilidades necessárias para resolução de problemas;
- VIII- Programa de Prevenção à Recaída – como identificar e lidar com as situações de alto risco;
- IX- Desenvolvimento do comportamento assertivo- aprender a dizer não;
- X- Reinserção social e manutenção da abstinência;
- XI- Conceitos sobre co-dependência, características, comportamentos, tratamento.
- XII- Habilidades de comunicação, resolução de problemas e enfrentamentos de riscos.

Art. 7º- Compete ao Serviço de Proteção Social Especial, desenvolver ações planejadas de aproximação, escuta qualificada e construção de vínculo de confiança com pessoas e famílias em situação de risco pessoal e social, decorrente do uso nocivo de substâncias psicoativas, nos espaços públicos para atender, acompanhar e mediar acesso à rede de proteção social, incluindo intervenção orientada em local adequado.

Art. 8º- Compete as Escolas Municipais inserir atividades que promovam o desenvolvimento de "Habilidades para a Vida".



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

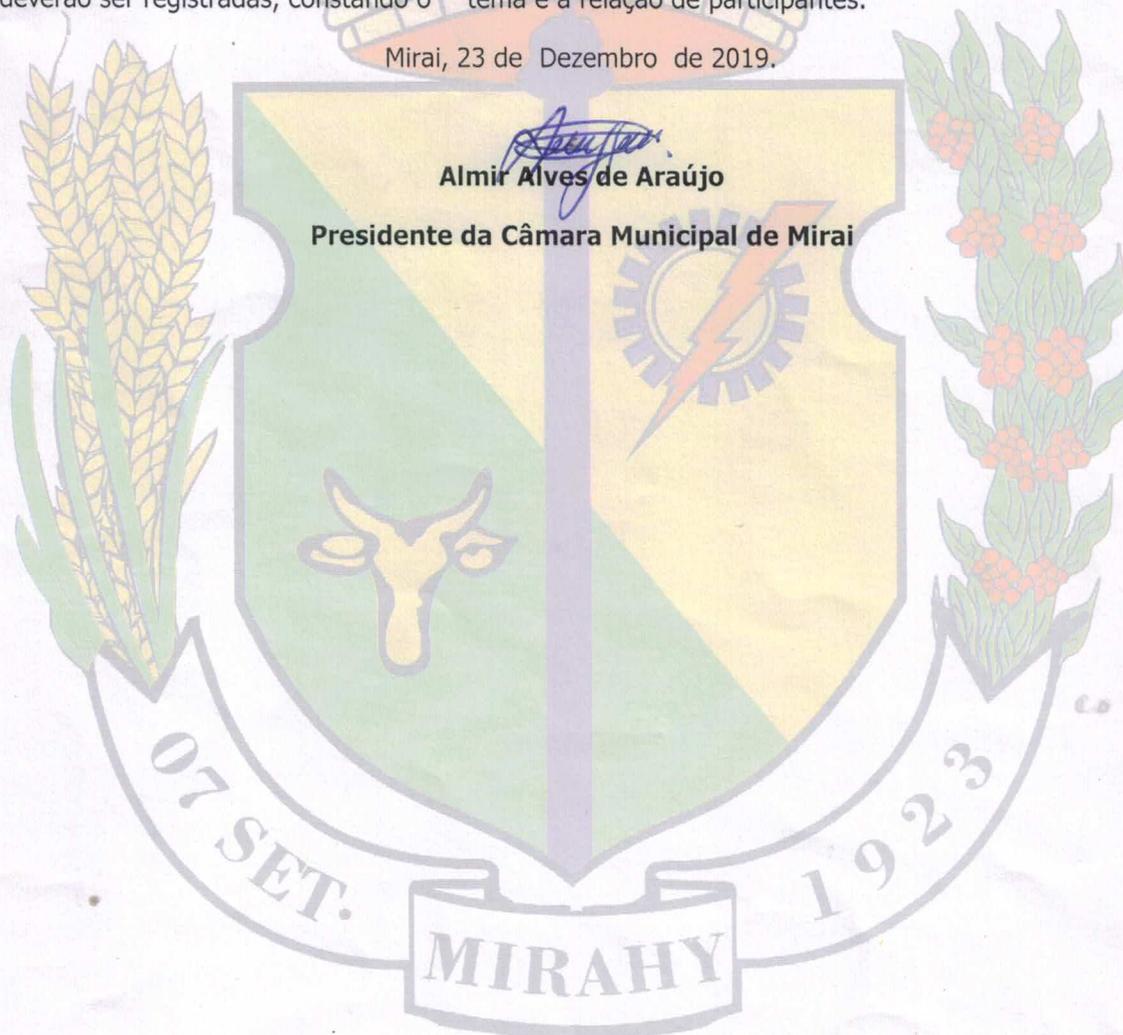
Art. 9º - Os Projetos Terapêuticos singulares de cuidado das pessoas em uso nocivo de substâncias psicoativas devem ser construídos e reavaliados através de reuniões inter-sessoriais entre os integrantes da rede criada por esta Lei com frequência mínima trimestral.

Parágrafo Único: Nas reuniões deverá ser discutido estratégias de intervenção com vistas a melhorar ou superar a situação do usuário com problemas sociais, psicológicos, físico, devido ao uso de drogas. A reunião deve ser registrada, bem como, os encaminhamentos e a responsabilidade de cada ato envolvido no plano de cuidado.

Art. 10º - O Atendimento a usuários em uso nocivo de substâncias psicoativas deve privilegiar o treinamento de habilidades sociais tais como: Iniciar conversações, falar e ouvir sentimentos e opiniões, fazer e receber elogios, fazer e receber críticas, recusar drogas, resolução de problemas, manejo de raiva, manejo de pensamentos sobre álcool e outras drogas, manejo do pensamento disfuncional.

Art. 11º - Todas as atividades em grupo que visem o cumprimento desta Lei deverão ser registradas, constando o tema e a relação de participantes.

Mirai, 23 de Dezembro de 2019.



*Almir Alves de Araújo*  
**Almir Alves de Araújo**

**Presidente da Câmara Municipal de Mirai**



MENSAGEM DE VETO N° 002 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que sou levado a vetar integralmente, por descumprimento aos princípios constitucionais, o PROJETO DE LEI n° 020/2019 – que “*Cria a Rede de Enfrentamento aos Problemas Relacionados ao Uso Nocivo de Alcool e Outras Drogas e Estabelece a Competência dos Órgãos Envolvidos*”.

Inicialmente, cabe ressaltar que, embora reconhecendo o mérito da proposta, a medida não comporta a pretendida sanção, isto porque existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que o projeto invade iniciativa privativa do Poder Executivo ao imiscuir-se na organização administrativa e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, criando também despesas ao Poder Executivo.

Em sendo assim, ao atribuir competências aos órgãos da administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços e de pessoal, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Município (em simetria com o art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal e com o art. 63, III, “f” da Constituição Estadual).

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados).

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

*“(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.*

*“(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012*

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI-MG  
Nº PROTOCOLO 200/2019  
18/10/2019



A Lei Orgânica do Município de Mirai, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 45, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estruturação e atribuição dos órgãos das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública. (grifei)*

*IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.*

Verifica-se que a partir do projeto de iniciativa popular, o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, a criação de uma Política Pública consistente na determinação de inúmeras obrigações a órgãos municipais, alguns destes, desviando-os de suas respectivas funções, com o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Ao dispor sobre a criação de uma Rede de Enfrentamento, no qual o Poder Executivo estará cercado de obrigações e deveres, com ações a serem determinadas aos Gestores de diversas Pastas (Educação, Assistência Social, Saúde, entre outras), está o legislador municipal exercendo atividade tipicamente administrativa a qual deve, por isso, ser operacionalizada somente pelo Executivo. Está o Poder Legislativo, portanto, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública do Município, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

Tal determinação, que culmina em obrigação ao Poder Executivo, envolveria a disponibilização de diversos servidores para a execução das atribuições previstas no texto do Projeto de Lei em análise. Dessa forma, seria inevitável a contratação de profissionais ou a realização de horas extraordinárias, possibilitando fossem realizadas todas as ações e reuniões necessárias para respeitar o previsto pela norma.

O Projeto de Lei 020/2019 exige, prontamente, do Poder Executivo, uma reorganização administrativa para a sua adequada aplicação, provocando, ainda, aumento de despesas ao Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI-MG  
Nº PROTOCOLO 200/2019  
18/10/2019



Portanto, evidente a inconstitucionalidade do referido projeto, ante o vício de iniciativa, impondo-se a sua rejeição pelo veto, na forma prevista no artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, cumpre destacar que o artigo 43 da Lei Orgânica Municipal define como requisito para exercício da iniciativa popular o número de 100 (cem) assinaturas, entre residentes do Município, que sejam também eleitores.

Ocorre que, embora tenha sido identificada a assinatura do quantitativo necessário ao exercício desta iniciativa e indicado seus respectivos endereços, que demonstram a condição de residentes, não foi comprovada a qualidade de eleitores, de modo a satisfazer às exigências legais.

Portanto, resta patente também, a inconstitucionalidade formal, por não estarem preenchidos os requisitos previstos na Lei Orgânica Municipal para aprovação do projeto.

Por fim, quanto ao mérito do Projeto, é preciso destacar que embora elogiável a iniciativa, diversas atribuições constantes no Projeto já estão incluídas em políticas públicas conduzidas pelas Secretarias Municipais de Saúde, de Assistência Social e de Educação. O que o projeto faz, em alguns casos, é redistribuir a competência para execução das políticas públicas, o que, na prática, ocasionará o desvio dos órgãos administrativos às finalidades para os quais foram criados.

Além disso, o Projeto impõe uma metodologia de trabalho, definindo como devem ser conduzidos os trabalhos de enfrentamento aos problemas relacionados ao uso nocivo de álcool e outras drogas, atribuindo-se aos órgãos mencionados no projeto competências totalmente alheias às suas respectivas finalidades.

É imperioso destacar que as Secretarias Municipais já desenvolvem em rede trabalhos destinados a este público-alvo, com metodologia própria, desenvolvida de acordo com a realidade municipal.

Assim, embora elogiável a iniciativa do projeto, que demonstra a relevância do tema e a preocupação da população miraiense com este assunto, é preciso reconhecer que a distribuição de competências não se ateu às possibilidades concretas de sua execução e responsabilidades de cada um dos órgãos mencionados.

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos 43 e 48 da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo VETA O PROJETO DE LEI Nº 020/2019.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Mirai, 17 de outubro de 2019.

  
LUIZ FORTUCE  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI-MG  
Nº PROTOCOLO 200/2019  
18/10/2019